

PROCESSO Nº 1791222020-8

ACÓRDÃO Nº 0240/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: GROTÃO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA

Impugnado: SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GR1 DA SEFAZ

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS<sup>a</sup>. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DESPROVIMENTO

*- O art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/06 impede a utilização do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) às sociedades empresárias que possuam em seu quadro societário pessoa física inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado cuja receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172451/2020, emitida em 24 de novembro de 2020, determinando a exclusão do contribuinte GROTÃO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.706-8, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1791222020-8  
SEGUNDA CÂMARA  
IMPUGNANTE: GROTÃO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA  
IMPUGNADO: SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA  
GR1 DA SEFAZ  
PREPARADORA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –  
JOÃO PESSOA  
RELATOR: CONS<sup>a</sup>. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

### IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DESPROVIMENTO

- O art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/06 impede a utilização do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) às sociedades empresárias que possuam em seu quadro societário pessoa física inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado cuja receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, a Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, interposta pela sociedade empresarial GROTÃO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.706-8, na qual se questiona ato da Secretaria de Estado da Fazenda, que comunicou, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em razão da receita bruta global das empresas com os mesmos sócios ter ultrapassado o limite previsto no inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

A Notificação nº 00172451/2020, de fls. 04, apresenta como elementos justificadores do ato administrativo os comandos normativos contidos no art. 3º, § 4º, III c/c art. 31, II, ambos da Lei Complementar nº 123/06, no art. 15, IV c/c art. 83, § 4º, ambos da Res. CGSN nº 140/18 e no art. 14, § 4º e § 13, III do Decreto nº 28.576/2007.

Após notificado por via postal (AR BI 491339976BR) o contribuinte, no exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, suscitou que:

- a) Durante os trabalhos de auditoria a fiscalização identificou que a receita global das empresas dos sócios Luciano Rogério Gomes Araújo e Jacileide Brito de Araújo excediam o limite de enquadramento do Simples Nacional em alguns anos-calendário, constituindo hipótese de vedação ou ingresso ou permanência no regime simplificado, a teor do art. 3º, § 4º, III da LC nº 123/06;
- b) Os atuais sócios da empresa Grotão Medicamentos Genéricos LTDA, desde 16/11/2019 são: Luciano Rogério Gomes de Araújo (CPF nº 277.689.374-49) e José Brito de Oliveira (CPF nº 448.570.554-49);

- c) Por equívoco nos trabalhos de auditoria não foi observado que no ano-calendário 2020 os sócios atuais do contribuinte Grotão Medicamentos Genéricos LTDA a soma de receita das empresas que participam não ultrapassam o limite de enquadramento ao Simples Nacional;
- d) Que a soma do faturamento global as empresas com participação societária de Luciano Rogério Gomes de Araújo totalizam R\$ 4.704.210,24, não ultrapassando o limite de faturamento permitido;
- e) Que contesta parcialmente o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 00172451/2020 pelo fato de no ano-calendário de 2020, não ter ultrapassado o limite legal, motivo pelo qual requer que os efeitos da exclusão operem de 01/01/2015 até 31/12/2019.

Foram anexadas à Impugnação documentos instrutórios, em especial, a sexta alteração e consolidação contratual da sociedade empresarial Grotão Medicamentos Genéricos LTDA (fls. 10 a 16).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

A presente *impugnação* decorre do parcial inconformismo do contribuinte com a emissão, por esta Secretaria de Estado da Fazenda, do TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL quanto ao ano-calendário de 2020, por entender que, em virtude de alteração no quadro societário da empresa, não estaria configurada a hipótese contida no inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

No caso, a comunicação de exclusão do contribuinte do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se fundamentado pelas disposições contidas no art. 3º, § 4º, III c/c art. 31, II, ambos da Lei Complementar nº 123/06, no art. 15, IV c/c art. 83, § 4º, ambos da Res. CGSN nº 140/18 e no art. 14, § 4º e § 13, III do Decreto nº 28.576/2007, *in verbis*:

#### LC nº 123/06

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do [inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

**Res. CGSN nº 140/18**

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)

(...)

IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14)

(...)

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

**Decreto nº 28.576/2007**

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 81 e 82 da Resolução CGSN nº 140/18, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

II - a determinação da data de início dos efeitos da exclusão de ofício observará o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 13. O contribuinte desenquadrado do Simples Nacional por ato voluntário, por exclusão de ofício ou impedido de recolher o ICMS em razão do excesso de receita bruta em relação ao limite adotado neste Estado, deverá:

I - ser enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, a partir da data do efeito da exclusão, sujeitando-se à regra própria do respectivo regime e ao pagamento da totalidade do ICMS, com os acréscimos legais, na conformidade da legislação estadual;

II - escriturar o estoque existente na data do referido evento, podendo, na proporcionalidade deste, creditar-se do imposto destacado nos documentos fiscais, bem como, do ICMS referente ao diferencial de alíquota e ao antecipado, quando for o caso, devido nas aquisições de mercadorias ou bens em outras unidades da Federação, desde que recolhidos;

III – refazer a escrituração fiscal, no caso de efeitos retroativos da exclusão, em até 90 (noventa) dias, contados da data da cientificação da alteração para o regime de apuração normal, e cumprir as demais obrigações acessórias adstritas às empresas sujeitas a este regime de apuração.

Conforme anteriormente relatado, apesar do ato administrativo delimitar os efeitos da exclusão do Simples Nacional em relação ao período compreendido entre 01/01/2015 até 31/12/2020, o contribuinte questiona apenas o ano-calendário de 2020, por entender que, em virtude de alteração na composição societária da empresa, neste período não restaria caracterizada a desobediência ao limite global de faturamento estabelecido na LC nº 123/06.

Como forma de demonstrar o faturamento global relativo ao Sócio Luciano Rogério Gomes de Araújo (CPF nº 277.689.374-49), o impugnante apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

Luciano Rogério Gomes Araújo - CPF nº 277.689.374-49		
COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA - ANO-CALENDÁRIO 2020		
EMPRESA PARTICIPANTES	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RECEITA BRUTA
Elymed Comércio de Medicamentos Genéricos Ltda	16.147.304-0	R\$ 725.601,44
Grotão Medicamentos Genéricos Ltda	16.148.706-8	R\$ 982.713,32
Manaira Medicamentos Genéricos Ltda	16.149.986-4	R\$ 860.988,84
Rangel Medicamentos Genéricos Ltda	16.148.447-6	R\$ 961.679,69
Varejão Epitácio Medicamentos Genéricos Ltda	16.163.406-0	R\$ 346.233,02
Varejão Epitácio Medicamentos Genéricos Ltda	16.164.257-8	R\$ 826.993,93
<b>SOMA FATURAMENTO GLOBAL EM 2020 =</b>		<b>R\$ 4.704.210,24</b>
<b>RECEITA BRUTA EXTRAÍDA DO ATF QUE ESTA IGUAL AO EXTRATO DO PGDAS-D</b>		

Porém, a tabela apresentada pelo contribuinte encontra-se incompleta, senão veja-se o extrato do Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, que demonstra as participações societárias do Sr. Luciano Rogério Gomes de Araújo – CPF nº 277.689.374-49:

Sócio:  
277.689.374-49 - LUCIANO ROGERIO GOMES ARAUJO

Valor de Cotas: R\$ 19.000,00  
Percentual das Cotas: 95,00 %

Contatos  
- Fone: (83)999291291 - Email: lucianovarejao@hotmail.com - Fax:

Contatos informados por servidores tributários  
Fone:  Email:  Nota:

Endereço  
- Logradouro: MARIA ELIZABETH - Número: 265  
- Bairro: CABO BRANCO - Complemento: APT 902 EDIF CABO FERRAT  
- Município: JOAO PESSOA - Estado: PARAIBA  
- CEP: 58045-180

Inscrição Estadual	Razão Social	Situação	Regime de Apuração	Optante SIMEI
16.159.944-3	CABEDELÓ MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	BAIXADO	NORMAL	-
16.158.546-9	CATOLÉ MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL	NÃO
16.147.304-0	ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL	NÃO
16.148.706-8	GROTAO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL	NÃO
16.149.986-4	MANAIRA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL	NÃO
16.148.447-6	RANGEL MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL	NÃO
16.161.109-5	SAPE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	SUSPENSO	SIMPLES NACIONAL	NÃO
16.159.601-0	TAVEIRA MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	SUSPENSO	NORMAL	-
16.163.406-0	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL	NÃO
16.164.256-0	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	BAIXADO	SIMPLES NACIONAL	NÃO
16.164.257-8	VAREJAO EPITACIO MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL	NÃO

11 Registro(s) encontrado(s)  
Exportar:

Ao excluir a sociedade empresarial “Catolé Medicamentos Genéricos LTDA”, com inscrição estadual nº 16.158.546-9 e CNPJ nº 10.398.077/0001-15, o contribuinte

subavaliou o faturamento global, motivo pelo qual o quadro demonstrativo com os dados corretos apresenta a seguinte configuração<sup>1</sup>:

<b>Luciano Rogério Gomes Araújo - CPF nº 277.689.374-49</b>		
<b>Composição Societária - Ano-Calendarário 2020</b>		
Empresa Participantes	Inscrição Estadual	Receita Bruta
Catolé Medicamentos Genéricos LTDA	16.158.546-9	R\$ 1.559.273,99
Elymed Comércio de Medicamentos e Perfumaria LTDA	16.147.304-0	R\$ 725.601,44
Grotão Medicamentos Genéricos LTDA	16.148.706-8	R\$ 982.713,32
Manáira Medicamentos Genéricos LTDA	16.149.986-4	R\$ 861.031,44
Rangel Medicamentos Genéricos LTDA	16.148.447-6	R\$ 965.501,58
Varejão Epitácio Medicamentos Genéricos	16.163.406-0	R\$ 356.814,58
Varejão Epitácio Medicamentos Genéricos	16.164.257-8	R\$ 803.947,88
<b>Total Global</b>		<b>R\$ 6.254.884,23</b>

Com efeito, resta configurada a subsunção do fato ao comando normativo indicado pela fiscalização, em especial, ao contido no art. 3º, § 4º, III da Lei Complementar nº 123/06, que impede a utilização do regime simplificado às sociedades empresárias que possuam em seu quadro societário pessoa física “inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado” cuja receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172451/2020, emitida em 24 de novembro de 2020, determinando a exclusão do contribuinte GROTÃO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.706-8, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 19 de maio de 2021.

**Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon**  
**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> Os dados foram consultados no Sistema ATF e seguem como parte integrante do presente voto no Anexo I – Faturamento Ano-Calendarário 2020